

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, do Senador Anibal Diniz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) pelos concluintes do ensino médio.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2011, de autoria do Senador Anibal Diniz, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) pelos concluintes do ensino médio.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 36 da LDB, em que torna obrigatória a participação dos concluintes do ensino médio no Enem, conforme será definido em regulamento.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, aponta que muitas escolas vêm selecionando seus melhores alunos para fazer o Enem, com vista a obter boa avaliação institucional e produzir informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame. Aduz, ainda, que o Enem merece ser valorizado como instrumento de avaliação do ensino, seja por se constituir uma política de

Estado, seja por suas qualidades pedagógicas. Sua importância atinge, pois, dentre outras, a possibilidade de alterações curriculares e a seleção de candidatos aos cursos de educação superior.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe ao colegiado analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 696, de 2011.

Os processos avaliativos periódicos, conforme estabelece a LDB, buscam melhorar a qualidade de ensino e definir prioridades educacionais. Isso pode ser conseguido por ações eficazes de controle. Assim, chamamos atenção para o inciso VI do art. 9º da LDB, que assegura processo nacional de avaliação de rendimento escolar no ensino médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

É dentro desse espírito que o Enem existe. Da sua primeira edição, em 1998, na qual se inscreveram 157,2 mil estudantes, até a edição de 2011, com mais de 6,2 milhões de inscritos, o exame tem demonstrado ser um sucesso. Ao longo desse período, foram sendo criados mecanismos de incentivo ao aluno para sua adesão ao exame. Em 2004, a criação do Programa Universidade para Todos (Prouni) vinculou a concessão de bolsas em instituições privadas de ensino à nota obtida no Enem. Em 2009, o Enem passou a ser utilizado nos processos de admissão para as universidades federais e diversas instituições de ensino privadas também aderiram ao sistema. Desde 2010, as notas do Enem passaram a ser consideradas para a obtenção de crédito pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). O exame passou a servir, ainda, para certificar a conclusão do ensino médio em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O sucesso do Enem pode ser atribuído, em grande medida, a dois elementos principais: por um lado, sua qualidade pedagógica, pois utiliza uma abordagem transdisciplinar e é voltado mais para o raciocínio do aluno do que a simples memorização. Por outro lado, ao já referido conjunto de incentivos. Dessa forma, o exame é considerado, por muitos, como a forma mais adequada para a seleção unificada nos processos de admissão, não só para as universidades federais como também para as instituições privadas. Tanto é assim que, em 2011, no total, 167 estabelecimentos públicos e algumas centenas de instituições privadas utilizaram, de alguma forma, as notas do exame em seus processos seletivos.

A proposta de valorizar o Enem “como instrumento de avaliação do ensino, de indução de mudanças curriculares e de seleção de candidatos aos cursos de educação superior” é acertada. Desde 1998, quando foi instituído (Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998), o Enem é voltado à avaliação do desempenho do aluno – daí a denominação “exame”, tendo como um dos principais objetivos possibilitar uma referência para auto-avaliação do participante, a partir das competências e habilidades que o estruturam, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mundo do trabalho. Reformulado em 2010 (Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010), o Enem permaneceu como exame individual e voluntário, ainda que com escopo ampliado, conforme o art. 2º da referida Portaria:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

- I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;
- II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;
- IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;
- V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;
- VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

A participação obrigatória de todos os concluintes do ensino médio no Enem significa dar ao exame uma nova configuração, não apenas ampliando expressivamente sua escala e a logística necessária para sua realização, como

também conferindo maior peso à perspectiva de avaliação do sistema e da qualidade do ensino (sobre a perspectiva de exame do aproveitamento individual do aluno). Ainda que tais perspectivas sejam complementares, essa nova configuração exigirá modificações técnicas que precisam ser aprofundadas e detalhadas, como por exemplo a que diz respeito à extensão da matriz de competências e habilidades a ser avaliada. Tais modificações não poderiam ser resolvidas apenas com uma regra que universalize, de imediato, o Enem. Elas receberiam tratamento adequado no âmbito de um sistema de avaliação do ensino médio, implementado pela União, em colaboração com os sistemas de ensino, conjugando outras variáveis e agregando outros instrumentos. Dessa forma, a universalização do Enem seria alcançada de forma progressiva, e a obrigatoriedade possível na medida em que o Enem se integre a um sistema de avaliação da qualidade do ensino médio. Com isso, ao lado de outras variáveis e instrumentos, o Enem poderia passar a compor a avaliação de medição da qualidade do ensino médio e, de fato, subsidiar a implementação de políticas públicas.

Outra preocupação demonstrada pelo autor, a justificar a presente proposição, decorre exatamente do sucesso do Enem e diz respeito a “informações publicitárias enganosas sobre os resultados do exame”, produzidas por instituições de ensino que selecionam seus melhores alunos para realização do Enem, com vistas à obtenção de boa avaliação institucional. É o que tem ocorrido, de fato. Muitas escolas aproveitam-se do caráter voluntário do exame para escolher os alunos que se submeterão à prova e, com isso, divulgar níveis de qualidade de ensino que, na verdade, não são fidedignos. Entendemos, porém, que a questão poderia ser enfrentada de forma mais direta, por uma regra que vede às instituições de ensino estabelecer critérios ou quaisquer formas de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos no referido exame.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 696, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a universalização progressiva do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 36. ....

.....

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), definido em regulamento, será garantido de forma progressiva a todos os concluintes do ensino médio, tornando-se obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio, instituído pela União em colaboração com os sistemas de ensino, conforme estabelecem o art. 211 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º A instituição de ensino que participar do Enem, ao longo do seu processo de universalização, não poderá estabelecer critérios ou quaisquer outra forma de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos na realização do referido exame.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 18 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente  
Senador Antonio Carlos Valadares, Relator